



**PREFEITURA MUNICIPAL DE OLÍMPIO NORONHA**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

Rua 1º de Março, 450 Centro CEP: 37.488-000 Telefone: (35) 3274-1122 CNPJ: 18.188.276/0001-00

**ATA DE ANÁLISE E JULGAMENTO DE RECURSO**

**PROCESSO LICITATÓRIO Nº 46/2021**

**PREGÃO PRESENCIAL Nº 33/2021**

**OBJETO DA LICITAÇÃO:** Contratação de empresa especializada na prestação de serviços técnicos de manutenção preventiva, corretiva nos consultórios odontológicos desta Prefeitura Municipal.

Às 10h do dia 09 de junho de 2021, reuniram-se na sala de licitações da Prefeitura Municipal de Olímpio Noronha Pregoeiro e Equipe de Apoio com objeto de analisar e deliberar sobre recurso administrativo e contrarrazões interpostos em face ao Pregão Presencial nº 33/2021, Processo Licitatório nº 46/2021. Conforme consignado na ata da sessão pública realizada na data de 28/05/2021 participaram as seguintes empresas:

LICITANTES(S)	REPRESENTANTE(S)
LEANDRO DE OLIVEIRA LAMIN 09307614644 CNPJ: 21.176.033/0001-67	Leandro de Oliveira Lamin CPF: 093.076.146-44
ADRIANA DOS REIS RIBEIRO 07984246645 CNPJ: 35.845.819/0001-34	Daniel de Abreu Maciel CPF: 084.803.166-08

Encerrada a sessão, foi lavrada a ata com abertura de 03 (três) dias para apresentação de recurso administrativo, conforme disposto no item 13.2 do edital de licitação. No dia 02/06/2021 foi interposto Recurso Administrativo pela empresa **Adriana dos Reis Ribeiro**. Após analisar os requisitos de admissibilidade recursal, as razões recursais foram disponibilizadas pelo Pregoeiro ao recorrido, para contrarrazões. No dia 07/06/2021 foram apresentadas as contrarrazões pela empresa **Leandro de Oliveira Lamin**. Verificados os requisitos de admissibilidade, passou-se a análise das Razões Recursais e Contrarrazões de Recurso.

**DAS RAZÕES RECURSAIS DA EMPRESA ADRIANA DOS REIS RIBEIRO.**

Alega a recorrente em suas razões recursais que a empresa Leandro de Oliveira Lamin não apresentou atestado de capacidade técnica especificando os equipamentos que foram realizados, as manutenções e que no atestado apresentado constam informações genéricas; afirma que a recorrida não apresentou registro no órgão de classe e que não tem CNAE da área de manutenção em equipamentos odontológico, de acordo com a NR13, segundo a qual as empresas que prestam serviços nessa área devem apresentar um profissional técnico responsável com atribuições em mecânica devido aos equipamentos denominados vasos de pressão, compressor de ar e autoclave; ao final pede a análise dos fatos e deferimento das razões recursais.

**DAS CONTRARRAZÕES DA EMPRESA LEANDRO DE OLIVEIRA LAMIN**

Alega que o atestado de capacidade técnica emitido pela Clínica Villela LTDA. atende plenamente ao objeto do certame; aduz que a apresentação de registro no conselho de classe não foi solicitada no edital e que se a empresa recorrente deveria ter impugnado o edital sendo precluso nesta fase recursal; requer ao final o indeferimento do recurso administrativo com a manutenção da decisão que a habilitou.

**DA ANÁLISE DAS RAZÕES RECURSAIS**

**1 - DOS FUDAMENTOS:**

Diz a Lei 8.666/93:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE OLÍMPIO NORONHA**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

Rua 1º de Março, 450 Centro CEP: 37.488-000 Telefone: (35) 3274-1122 CNPJ: 18.188.276/0001-00

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifo nosso).

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório vincula Administração e os licitantes aos termos do edital. Vejamos a jurisprudência sobre o tema:

STJ - RECURSO ESPECIAL REsp 1717180 SP 2017/0285130-0 (STJ) Data de publicação: 13/11/2018 Ementa: Nos termos do art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, é facultado à comissão licitatória, em qualquer fase, promover diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta, sob pena de ofensa ao princípio da vinculação ao edital. 7. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Encontrado em: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: ""A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."" Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão." T2 - SEGUNDA TURMA DJe 13/11/2018 - 13/11/2018 RECURSO ESPECIAL REsp 1717180 SP 2017/0285130-0 (STJ) Ministro HERMAN BENJAMIN

TCE-MG - REPRESENTAÇÃO RP 837623 (TCE-MG) Data de publicação: 16/08/2017 Ementa: OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO EDITAL E DA ISONOMIA. MULTA. 1. AS IRREGULARIDADES APONTADAS PELA UNIDADE TÉCNICA NO PROCESSO N. 837.623, NÃO FORAM ATINGIDAS PELA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DO TRIBUNAL, UMA VEZ QUE NÃO EXPIROU O PRAZO DE CINCO ANOS PREVISTO NO INCISO III DO ART. 118-A DA LEI ORGÂNICA, COM A REDAÇÃO CONFERIDA PELA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N. 133/2014. 2. O PREFEITO NÃO SE EXIME DE RESPONSABILIDADE PELAS IRREGULARIDADES APONTADAS, POR TER DELEGADO COMPETÊNCIA AOS MEMBROS DA CPL PARA CONDUZIREM OS PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS, POIS APLICÁVEL, AO CASO, A TEORIA DA CULPA IN ELIGENDO E DA CULPA IN VIGILANDO, SEGUNDO A QUAL A AUTORIDADE DELEGANTE DEVE TOMAR TODAS AS PRECAUÇÕES NECESSÁRIAS NA ESCOLHA DOS SEUS SUBORDINADOS E, AINDA, DEVE ACOMPANHAR A EXECUÇÃO DAS FUNÇÕES DELEGADAS PARA O FIEL CUMPRIMENTO DA LEGISLAÇÃO. 3. A EXIGÊNCIA DA APRESENTAÇÃO DO CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO CURSO ESPECIALIZADO PARA O TRANSPORTE ESCOLAR, COM VALIDADE PREVISTA NA RESOLUÇÃO 168 CONTRAN, PREVISTA NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO VINCULA A ADMINISTRAÇÃO, COMO TAMBÉM OS ADMINISTRADOS. TRATA-SE DE PRINCÍPIO DE OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA, NÃO PODENDO A ADMINISTRAÇÃO SE AFASTAR DAS REGRAS POR ELA MESMA ESTABELECIDAS NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, POIS ESTA É A FORMA DE GARANTIR SEGURANÇA E ESTABILIDADE ÀS RELAÇÕES JURÍDICAS DECORRENTES DO CERTAME LICITATÓRIO, BEM COMO ASSEGURAR O TRATAMENTO ISONÔMICO ENTRE OS LICITANTES. 4. A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SÓ PODE EXIGIR DOS LICITANTES AQUILO QUE ESTÁ CONTIDO NO EDITAL, SOB PENA DE INFRINGIR O PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. ALÉM DISSO, PRIVILEGIAR UM LICITANTE EM DETRIMENTO DOS OUTROS FERE O PRINCÍPIO DA IGUALDADE. Encontrado em: 16/08/2017 - 16/8/2017 JOSE GUIMARAES MARINHO. JOSE PORFIRIO DE OLIVEIRA FILHO. MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS. PREFEITURA MUNICIPAL DE PARA DE MINAS. RIO OURO TRANSPORTADORA DE PASSAGEIROS TURISTICOS LTDA - ME REPRESENTAÇÃO RP 837623 (TCE-MG) CONS. ADRIENE ANDRADE

TJ-SC - Reexame Necessário REEX 00126511220148240008 Blumenau 0012651-12.2014.8.24.0008 (TJ-SC) Data de publicação: 27/06/2017 Ementa: EDITAL LANÇADO PARA REGISTRO DE PREÇOS PARA LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS. DESCUMPRIMENTO DE NORMAS EDITALÍCIAS E DA PRÓPRIA LEI N. 8.666 /93 (ART. 43, § 3º E ART. 109, I, § 4º), POR PARTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA



**PREFEITURA MUNICIPAL DE OLÍMPIO NORONHA**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

Rua 1º de Março, 450 Centro CEP: 37.488-000 Telefone: (35) 3274-1122 CNPJ: 18.188.276/0001-00

VINCULAÇÃO AO EDITAL. SENTENÇA MANTIDA. REMESSA NECESSÁRIA DESPROVIDA. "A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial (FILHO, José dos Santos Carvalho. Manual de Direito Administrativo. 26ª ed., São Paulo: Ed. Atlas, 2013. p. 246)" Encontrado em: Segunda Câmara de Direito Público Reexame Necessário REEX 00126511220148240008 Blumenau 0012651-12.2014.8.24.0008 (TJ-SC) Sérgio Roberto Baasch Luz.

Do edital do Pregão Presencial nº 25/2021:

**10.5 – CAPACIDADE TÉCNICA**

**10.5.1 - A Licitante** deverá comprovar mediante a apresentação de, no mínimo, um Atestado de Capacidade Técnica emitido por qualquer pessoa, de direito público ou privado, o qual comprove que a empresa licitante já executou objeto compatível, em quantidades e prazos com objeto ora licitado.

(...)

**12. PROVIDÊNCIAS / IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

**12.1 - É facultado a qualquer interessado a apresentação de pedido de providências ou impugnação ao ato convocatório do pregão e seus anexos**, observado, para tanto, o prazo de **até 2 (dois) dias úteis anteriores à data fixada para recebimento das propostas**.

(...)

**22.6 – É facultado o Pregoeiro ou à autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deva constar no ato da sessão pública.**

Conforme disposto no item 10.5.1 do instrumento convocatório, não foi solicitado item de maior relevância para apresentação do atestado, ou seja, a apresentação do atestado emitido pela empresa "Clínica Odontológica Villela LTDA", informando que a recorrida prestou e presta serviços técnicos de manutenção preventiva e corretiva no consultório odontológico, atende ao solicitado no edital em questão. E, conforme disposto no item 22.6, caso seja necessário, a Administração poderá realizar diligência para esclarecer a instrução do processo.

Para os serviços em questão, o edital não solicitou que a empresa estivesse registrada no Conselho de Classe e também possuísse em seu quadro de funcionários um profissional técnico responsável com atribuição mecânica de acordo com a NR13. Caso a recorrida não concordasse com as exigências do edital, ou falta de alguma documentação necessária para prestação dos serviços à mesma poderia ter realizado impugnação. Não tendo havido qualquer impugnação ao instrumento convocatório, no que concerne a qualificação técnica o Pregoeiro e Equipe de Apoio seguem ao solicitado no edital, estando a ele vinculado.

No que diz respeito ao CNAE, os CNAEs<sup>1</sup> secundários 33.19-8-00 e 33.13-9-99 informam sobre serviços de manutenção em equipamentos médicos e odontológicos. Vejamos:

<sup>1</sup> <https://concla.ibge.gov.br/busca-online-ctae.html>



**PREFEITURA MUNICIPAL DE OLÍMPIO NORONHA**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

Rua 1º de Março, 450 Centro CEP: 37.488-000 Telefone: (35) 3274-1122 CNPJ: 18.188.276/0001-00

**Hierarquia**

Seção:	<b>C</b> INDÚSTRIAS DE TRANSFORMAÇÃO
Divisão:	<b>33</b> MANUTENÇÃO, REPARAÇÃO E INSTALAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS
Grupo:	<b>33.1</b> Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos
Classe:	<b>33.19-8</b> Manutenção e reparação de equipamentos e produtos não especificados anteriormente
Subclasse:	<b>3319-8/00</b> Manutenção e reparação de equipamentos e produtos não especificados anteriormente

**Notas Explicativas:**

Esta subclasse compreende:

- a reparação de cordas, velames e lonas
- a reparação de tonéis, barris, paletes de madeira e artigos semelhantes
- a reparação de veículos de tração animal
- a restauração de instrumentos musicais históricos
- a restauração de jogos acionados por moedas
- a manutenção e reparação de não-eletrônicos e utensílios para uso médico, cirúrgico, odontológico e de laboratório
- a manutenção e reparação de mobiliário específico para uso médico, cirúrgico, odontológico e de laboratório
- a manutenção e reparação de equipamentos e produtos não especificados

A subclasse compreende manutenção e reparação de não eletrônicos e utensílios, mobiliário específico para uso médico, cirúrgico odontológico e de laboratório.

**Hierarquia**

Seção:	<b>C</b> INDÚSTRIAS DE TRANSFORMAÇÃO
Divisão:	<b>33</b> MANUTENÇÃO, REPARAÇÃO E INSTALAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS
Grupo:	<b>33.1</b> Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos
Classe:	<b>33.13-9</b> Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos elétricos
Subclasse:	<b>3313-9/99</b> Manutenção e reparação de máquinas, aparelhos e materiais elétricos não especificados anteriormente

**Notas Explicativas:**

Esta subclasse compreende:

- a manutenção e reparação de aparelhos e equipamentos para distribuição e controle de energia elétrica
- a manutenção e reparação de aparelhos e equipamentos elétricos não especificados anteriormente

Conforme disposto no quadro acima, a subclasse compreende a manutenção e reparação de equipamentos elétricos não especificados anteriormente, de modo a abranger o que fora requisitado no edital.

Com fundamento nos princípios da isonomia, proposta mais vantajosa para a administração e vinculação ao instrumento convocatório, o Pregoeiro mantém sua decisão que habilitou a empresa **Leandro de Oliveira Lamin** para prestar os serviços descritos no Termo de Referência, Anexo I ao edital.

*comp*

*P*

*[Handwritten signature]*

*[Handwritten mark]*



**PREFEITURA MUNICIPAL DE OLÍMPIO NORONHA**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

Rua 1º de Março, 450 Centro CEP: 37.488-000 Telefone: (35) 3274-1122 CNPJ: 18.188.276/0001-00

**CONCLUSÃO**

Nos termos da fundamentação apresentada o Pregoeiro e Equipe de Apoio mantém a decisão que **HABILITOU** a empresa **Leandro de Oliveira Lamin**.

Os autos deste Processo Licitatório 33/2021 serão encaminhados à Exmo. Senhor Prefeito Municipal, para fins do disposto na Lei 8.666/93, artigo 109, §4º.

Olimpio Noronha, 09 de junho de 2021.

Edilson de Souza Fernandes  
Pregoeiro

Renata Yukie Heras Fujikawa  
Membro da equipe de apoio

Carla Simone de Melo Fernandes  
Membro da equipe de apoio

Alessandra Maciel Menezes Ribeiro  
Membro da equipe de apoio

Mirian da Silva Fernandes Gregatti Guimarães  
Membro da equipe de apoio